



Decisão 02655/2021-5 - 1ª Câmara

Processos: 03287/2018-1, 05775/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO 2017 – DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO 1.3 DO ACÓRDÃO TC 1082/2019 – SEGUNDA CÂMARA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – NOTIFICAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017, que teve como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. José Carlos de Almeida, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Julgado na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 21/08/2019, nos seguintes termos constantes no Acórdão TC-01082/2019-4-SEGUNDA CÂMARA:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Carlos de Almeida**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

1.2. Aplicar multa no valor de **R\$ 1.500,00** ao **Sr. Jose Carlos de Almeida, Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, nos termos do inciso IX do artigo 389¹ do RITCEES, c/c o artigo 135, IX,² da Lei Complementar nº 621/2012, face envio em atraso da presente Prestação de Contas Anual;

1.3. Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1. que o gestor em exercício tome medidas administrativas, nos termos da IN TCEES 32/2014, tendo em vista a necessidade de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros (multa, correção e juros) em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias.

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN

¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido **entre meio e dez por cento**;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

TC 32/2014³ e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno⁴ do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.3.3. Seja tempestivo no envio das futuras Prestações de Contas Anuais de acordo com os respectivos regramentos vigentes;

1.4. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou por rejeitar razões de justificativas, emissão de Parecer Prévio pela rejeição e encaminhamento à Câmara para julgamento.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias,

³ Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

⁴ Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Compulsados os autos verifica-se que a Secretaria Geral das Sessões - SGS, informou por meio da Certidão de Trânsito em Julgado 00072/2020-1 (evento 122) que o Acórdão 01082/2019-2 transitou em julgado em 17 de dezembro de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Todavia, informou o Despacho 27224/2020-1 (evento 125) não foi encontrada documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referente ao subitem 1.3 do Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara. Tendo o prazo para que ocorresse a comunicação da instauração e Tomada de Contas Especial vencido em 30/10/2019.

Em ato contínuo foi emitida a Decisão Monocrática 00609/2020-3 notificando o Senhor José Carlos de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado, nos termos art. 358, III do Regimento Interno –Res. 261/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminha-se a este Tribunal de Contas, Tomada de Contas Especial Determinada nos termos do Acórdão 01082/2019-2-Segunda Câmara, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES.

Mais uma vez, informou a Secretaria Geral das Sessões através do Despacho 35891/2020-7 (evento 130), que não foi encontrada documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referente à Decisão Monocrática 00609/2020-3.

Posteriormente os autos foram pautados para 39ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, proferido o Voto do Relator 3480/2020-1 (evento 131) no sentido de sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado da AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024.

Contudo, sobreveio vistas do processo solicitada pelo Ministério Público de Contas. Por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 3696/2020-8 (evento 133), o Exceletíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira pugnou pelo prosseguimento do feito.

Devolvido os autos, na 43ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara realizada em 13/11/2020, está Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-1560/2020-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, incluindo a cobrança da multa imputada por meio do ACÓRDÃO TC – 0182/2019 – Segunda Câmara ao **Sr. José Carlos de Almeida** até o trânsito em julgado da **AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024**;

1.2. DETERMINAR que o **Sr. José Carlos de Almeida** informe a este Tribunal de Contas, quando ocorrer, o teor da decisão definitiva exarada, devendo juntar cópia nos presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

Por meio da peça Ciência 3243/2020-5 (evento 138), o Ministério Público de Contas, através da 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se ciente dos termos da Decisão 1560/2020-3, prolatada nos autos do Processo TC 3287/2018-1 e oportunamente informa a interposição tempestiva de agravo, em autos apartados.

Após apreciação do Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (Processo TC 5775/2020-8), a 1ª Câmara desta Corte de Contas proferiu Acórdão 00684/2021-8 que anulou a Decisão 1560/2020-3 (Processo TC 3287/2018-1).

Encaminhado os autos ao gabinete da relatora, senhora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas por meio da Certidão 2744/2021 (evento 143), a mesma proferiu Despacho 31243/2021-2 (evento 144) a SEGEX, uma vez que, considerando já haver transcorrido mais de 18 (dezoito) meses entre o trânsito em julgado do Acórdão 1082/2019-2 e a presente data, encaminhou o feito para a manifestação da área técnica, em especial acerca da remessa de documentos que identifiquem o cumprimento das determinações identificadas nos itens 13.1 e 1.3.2 do mencionado acórdão.

Em seu despacho Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte encaminhou os autos a Secretaria-Geral das Sessões (Despacho 33775/2021-1) para que pudesse ser informando quanto ao cumprimento das determinações.

Coube ao Despacho 339090/2021-8 retornar os autos a SEGEX, ratificando as informações contidas no Despacho 27224/2020-1 (evento 125) e no Despacho 35891/2020-7 (evento 130), acerca da ausência de documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referentes ao subitem 1.3 do Acórdão TC 1082/2019 – Segunda Câmara e à Decisão Monocrática 00609/2020-3

Remetidos os autos a SEGEX, a mesma emitiu Despacho 33986/2021-3 (evento 147) retornando os autos a este gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017, que teve como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. José Carlos de Almeida, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em

atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Onde, por meio do item 1.3 do Acórdão 1082/2019-Segunda Câmara determinou-se que o gestor em exercício tomasse medidas administrativas, nos termos da IN TCEES 32/2014, tendo em vista a necessidade de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros (multa, correção e juros) em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias.

Em ato contínuo, ao verificar o descumprimento da determinação contida no referido acórdão, por meio de Decisão Monocrática 609/2020-3 (evento 126), este Tribunal de Contas reiterou a notificação ao Sr. Jose Carlos de Almeida para que o mesmo providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias o envio da Tomada de Contas Especial Determinada sob pena de aplicação de multa, com vistas a regularizar a situação perante essa Corte de contas.

Contudo, informou a Secretaria Geral das Sessões através do Despacho 35891/2020-7 (evento 130), que não foi encontrada documentação em nome do senhor José Carlos de Almeida, referente à Decisão Monocrática 00609/2020-3.

Pautado os autos para 39ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, o referido colegiado deste tribunal pugnou por sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado da AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas interpos Agravo, Processo TC 5775/2020-8, onde a 1ª Câmara desta Corte de Contas proferiu Acórdão 00684/2021-8 que anulou a Decisão 1560/2020-3 (Processo TC 3287/2018-1).

Portanto, resta passível de serem cumpridas a determinação aplicada a municipalidade, desse modo, pugno por deixar de aplicar multa ao Sr. Jose Carlos de Almeida uma vez embora a Decisão 1560/2020-3 emitida por esta Corte de Contas que sobrestou os autos tenha sido anulada posteriormente, o sobrestamento foi efetivado até o devido julgamento do Agravo que deliberou por sua anulação.

Ademais, determino a notificação do gestor responsável pelo Poder Executivo Municipal de São José do Calçado para o quadriênio 2021-2024, Sr. Antonio Coimbra de Almeida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2655/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Jose Carlos de Almeida;

1.2. NOTIFICAR a gestão do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2021-2024, na pessoa do Sr. Antonio Coimbra de Almeida, ou quem suas vezes o fizer, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial Determinada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias sob pena de aplicação de multa;**

1.3. DAR ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 03/09/2021 - 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente